

A. I. N° - 269138.0123/21-8  
AUTUADO - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/06/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0075-03/22-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor dos documentos fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos foram refeitos para excluir os documentos fiscais comprovados pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$ 454.782,23, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses março de 2016 a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$1.191,65.

Infração 02 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro de 2016 a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$175.351,29.

Infração 03 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$278.239,28.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 38/39 do PAF. Alega que o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente, uma vez que todas as notas fiscais que constam no relatório do Autuante foram escrituradas, inclusive em comprovação a isso, nos documentos que acostou aos autos, didaticamente, grifa com marcação em cor amarela no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação estadual vigente.

Quanto à Infração 02, também alega que as notas fiscais foram escrituradas, informando que anexa aos autos documentos comprobatórios, e que, didaticamente grifou com marcação em cor vermelha no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação tributária vigente.

Sobre a Infração 03, apresenta a mesma alegação, informando que na comprovação anexada aos autos, didaticamente, grifou com marcação em cor azul no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação tributária vigente.

Pede que seja considerado insubsistente o presente Auto de Infração, afirmando não ter cometido qualquer irregularidade, conforme comprovação apresentada.

Protesta pela produção de provas, em especial a oitiva de testemunha, verificação por preposto, depoimento do Autuante e juntada de documentos.

O autuante presta informação fiscal à fl. 52 dos autos. Reconhece que, de fato, houve erro na lavratura do Auto de Infração, porque diversas notas fiscais eletrônicas tidas como não escrituradas, na verdade, estavam. Anexa ao presente PAF os demonstrativos corrigidos e registra que conforme art. 127, § 7º do RPAF, “*o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18*”.

À fl. 57 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 27/12/2021), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal e planilha (fls. 53/54 do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento realizada por videoconferência, compareceu o Autuante, o Auditor Fiscal Jefferson Martins Carvalho.

#### VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos relativamente à irregularidade apurada. Não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o débito apurado consoante o levantamento fiscal e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata da falta de escrituração de documentos fiscais no registro de entradas, referentes a mercadorias, bens ou serviços tomados, sujeitos à tributação e não tributáveis (Infrações 01, 02 e 03).

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96).

A falta de escrituração ou lançamento de documentos fiscais de forma incompleta em livros fiscais, impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de documentos fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicada multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle.

O Defendente alegou que as notas fiscais que constam no relatório do Autuante foram escrituradas, inclusive em comprovação a isso, nos documentos que acostou aos autos, didaticamente, grifou com marcação no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido, em atendimento à legislação estadual vigente.

Na Informação Fiscal, o Autuante reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, porque diversas notas fiscais eletrônicas constantes no levantamento fiscal, na verdade, estavam escrituradas. Anexou ao presente PAF novos demonstrativos corrigidos.

Vale ressaltar, que à fl. 57 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o Autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (Data de Ciência em 27/12/2021), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defensante não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parcialmente a autuação fiscal.

Mantido parcialmente o lançamento fiscal no valor total de R\$ 1.149,80, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo Autuante para excluir os documentos fiscais comprovados nas três infrações:

INFRAÇÃO 01 - 16.01.01

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
MAR/2016	86,00	1%	0,86
NOV/2017	120,05	1%	1,20
<b>T O T A L</b>			<b>2,06</b>

INFRAÇÃO 03 - 16.01.06

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
ABR/2019	125,00	1%	1,25
MAI/2019	24,00	1%	0,24
OUT/2019	57.000,00	1%	570,00
<b>T O T A L</b>			<b>571,49</b>

INFRAÇÃO 02 - 16.01.02

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
JUN/2017	57.625,00	1%	576,25
<b>T O T A L</b>			<b>576,25</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0123/21-8, lavrado contra - **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 1.149,80**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei 9.837/05.

Essa Junta de julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA